



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 11 de janeiro de 2018

nº 1550 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 7

>>Portarias Pág. 9

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 9

>>Avisos Pág. 10

##### Licitações

>>Avisos Pág. 13

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01812/2017/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Solicita parcelamento de débito relativo ao Processo nº 2034/2008 - TCE

JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia

INTERESSADO: José Alberto Anísio – CPF 555.313.429-34

RESPONSÁVEL: Sem Responsável

ADVOGADO: Sem Advogado

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00002/18

1. Trata-se de pedido de parcelamento débito concedido ao senhor José Alberto Anísio, conforme DM-GCJEPPM-TC 0218/17 (ID 460664), referente à multa aplicada no item IV do Acórdão AC1-TC 285/16, prolatada no processo n. 2034/2008/TCERO.

2. O senhor José Alberto Anísio juntou ao processo cópia dos comprovantes de pagamento, efetuado em cinco parcelas, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças à fl. 28.

3. O Demonstrativo de Débito (ID 550233) constatou um saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 15,33 (quinze reais e trinta e três centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica, em seu relatório (ID 550236), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade do responsável.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fls. 17/26), constata-se que o senhor José Alberto Anísio procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao item IV do Acórdão AC1-TC 285/16, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de fl. 28.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 15,33 (quinze reais e trinta e três centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a José Alberto Anísio, consignada no item IV do Acórdão



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIVOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

AC1-TC 285/16, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar Cópia desta Decisão ao processo principal (Proc. n. 2034/08);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 2034/08);

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 10 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO [e]: 06375/17/TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Representação.  
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades na fase de julgamento das propostas técnicas relativas ao edital de concorrência Pública nº. 002/2017/DETRAN/RO, deflagrada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, para a “contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Publicidade”.  
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.  
RESPONSÁVEIS: José de Albuquerque Cavalcante – Diretor Geral do DETRAN/RO, CPF nº. 062.220.649-49; Hassan Mohamad Hijazi, Presidente da CPLM/DETRAN/RO, CPF nº. 716.034.760-91.  
INTERESSADO: PWS Publicidade e Propaganda Ltda. – CNPJ nº. 21.722.644/0001-63.  
ADVOGADOS: Renata Fabris Pinto, OAB/RO nº. 3126; José Manoel A. M. Pires, OAB/RO nº. 3718; Gustavo Gerola Marzola, OAB/RO nº. 4164; Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO nº. 5320.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0001/2018

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2017. IRREGULARIDADES NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A TEOR DO DISCIPLINADO NOS ARTIGOS 3º, CAPUT; 41, CAPUT; E, 55, XI, DA LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA FACE À PERDA DO OBJETO. JUÍZO MONOCRÁTICO. ARTIGO 62, §4º DO RIT/TCE-RO. ARTIGO 3º, RESOLUÇÃO Nº 252/2017/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, feitas as considerações necessárias e, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento no §4º do artigo 62, do Regimento Interno desta Corte (incluído pela Resolução nº. 252/2017/TCE-RO), DECIDO:

I - Arquivar a Representação formulada pela empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 21.722.644/0001-63, com pedido de suspensão cautelar do certame, em face de possíveis ilegalidades no edital de Concorrência Pública nº. 002/17/CPLMS/DETRAN/RO, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, em razão de restar prejudicada, diante da anulação do certame pela própria administração, a teor do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Determinar aos Senhores José de Albuquerque Cavalcante – Diretor Geral do DETRAN/RO e Hassan Mohamad Hijazi, Presidente da CPLM/DETRAN/RO, ou quem vier substituí-los, que evitem em certames vindouros com o mesmo objeto, o cometimento das irregularidades listadas na DM-GCVCS-TC 0342/2017, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão a empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda.; aos José de Albuquerque Cavalcante – Diretor Geral do DETRAN/RO e Hassan Mohamad Hijazi, Presidente da CPLM/DETRAN/RO, informando-os da disponibilidade desta Decisão no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Dar Conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas – MPC;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas de arquivamento dos presentes autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

VII - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 04150/17/TCE-RO [e].  
CATEGORIA: Licitações e Contratos.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
ASSUNTO: Contrato nº 517/2015 (Processo Administrativo 1519/SEMOSP/2015). Objeto: execução de obras de pavimentação, drenagem e qualificação de vias urbanas do município de Ariquemes/RO.  
UNIDADES: Município de Ariquemes/RO.  
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim (CPF 244.231.656-00), Ex-Prefeito do município de Ariquemes/RO;  
Thiago Leite Flores Pereira (CPF 219.339.338-95), Prefeito do município de Ariquemes/RO;  
Michael da Silva Titon, (CPF: 907.447.802-68), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes/RO;  
Edson Jorge Ker (CPF: 690.999.872-34), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes/RO;  
M.L. Construtora e Empreendedora LTDA (CNPJ: 08.596.997/0001-04), empresa contratada.  
ADVOGADO: Sem Advogado.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0003/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. CONTRATO Nº 517/2015. EXECUÇÃO

DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELO CORPO TÉCNICO: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PRIMEIRO E NO TERCEIRO TERMOS ADITIVOS; OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL POR NÃO MULTAR A CONTRATADA POR DEIXAR DE ATENDER AO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA OBRA; FALTA DA PORTARIA E/OU DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DOS FISCAIS DO CONTRATO, RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA; PROMOÇÃO DE MUDANÇAS E SUPRESSÕES NO CONTRATUAIS SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. E, INEXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRAS CONTRATADAS. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA COM A ABERTURA DE AUDIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 38, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, conforme preconizam os artigos 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Posto isso, Decide-se:

I – Determinar a audiência dos Senhores (as) LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, Ex-Prefeito do município de Ariquemes/RO; THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, Prefeito do município de Ariquemes/RO; MICHAEL DA SILVA TITON, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes/RO; EDSON JORGE KER, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes/RO; e, ainda, da empresa M.L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, empresa contratada, em face das irregularidades aferidas no Contrato nº 517/2015, (Processo Administrativo 1519/SEMOSP/2015, a seguir individualizadas e delineadas:

a) De responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, e do Senhor MICHAEL DA SILVA TITON, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes/RO:

a.1 - Descumprimento ao disposto no art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, por não constar nos autos justificativa técnica para a prorrogação de prazo no Primeiro Termo Aditivo, conforme relatado no item 6.1.1 do relatório técnico (ID=550035);

a.2 - Descumprimento à Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 517/2015, por não punir a contratada por não atender o cronograma da obra, conforme relatado no item 6.1.1 do relatório técnico (ID=550035);

a.3 - Descumprimento aos artigos 58, III, c/c art. 67 da Lei 8.666/93, por não constar nos autos Portaria ou Decreto nomeando a equipe de fiscalização para acompanhar os serviços objeto do Contrato nº 517/2015, conforme relatado no item 7 do relatório técnico (ID=550035);

b) De responsabilidade do Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA – Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, e do Senhor EDSON JORGE KER, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes/RO:

b.1 - Descumprimento ao disposto no art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, por não constar nos autos justificativa técnica para a prorrogação de prazo no terceiro termo aditivo, conforme relatado no item 6.3.1 do relatório técnico (ID=550035);

b.2 - Descumprimento à Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 517/2015, por não punir a contratada por não atender o cronograma da obra, conforme relatado no item 6.3.1 do relatório técnico (ID=550035);

b.3 - Descumprimento ao disposto no art. 60 c/c art. 65 e incisos da Lei 8.666/93, por promover mudanças e supressões no Contrato 517/2015

sem formalização por Termo Aditivo, conforme relatado no item 8 do relatório técnico (ID=550035);

c) De responsabilidade do Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; do Senhor EDSON JORGE KER, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes/RO; e, da Empresa M.L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA:

c.1 - Descumprimento ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/93 c/c art. 47, III, da Lei 12.462/11, pela inexecução parcial do Contrato nº 517/2015 tendo em vista que o prazo do contrato se encerrou no dia 19/11/2017 e a obra ainda se encontra na 1ª Medição, conforme relatado no item 15 do relatório técnico (ID=550035);

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I desta Decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis relacionados no item I, com cópias desta Decisão e do relatório técnico (fls. ID=550035), bem como que acompanhe o prazo de defesa, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 04149/17/TCE-RO [e].  
CATEGORIA: Licitações e Contratos.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
ASSUNTO: Contrato nº 428/2016 (Processo Administrativo 1517/SEMOSP/2016). Objeto: execução de obras de pavimentação, drenagem e qualificação de vias urbanas do município de Ariquemes/RO.  
UNIDADES: Município de Ariquemes/RO.  
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim (CPF 244.231.656-00), Ex-Prefeito do município de Ariquemes/RO; Thiago Leite Flores Pereira (CPF 219.339.338-95), Prefeito do município de Ariquemes/RO; Michel Eugenio Madella (CPF 521.344.582-91), Procurador Geral do município de Ariquemes/RO; e,

Construtora e Incorporadora COLISEU EIRELI – EPP (CNPJ 11.139.487/0001-04), empresa contratada.  
ADVOGADO: Sem Advogado.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0004/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. CONTRATO Nº 428/2016. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELO CORPO TÉCNICO: AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINA A LEI Nº 8.666/93; FALTA DE NOTIFICAÇÃO E COMINAÇÃO DE MULTA À EMPRESA CONTRATADA PELOS ATRASOS NA ENTREGA DO PROJETO EXECUTIVO; AUSÊNCIA DE PORTARIA DE NOMEAÇÃO DOS FISCALIS DO CONTRATO; E, INEXECUÇÃO DAS OBRAS CONTRATADAS. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA COM A ABERTURA DE AUDIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 38, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, conforme preconizam os artigos 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Posto isso, Decide-se:

I – Determinar a audiência dos Senhores (as) LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, Ex-Prefeito do município de Ariquemes/RO; THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, Prefeito do município de Ariquemes/RO; MICHEL EUGENIO MADELLA, Procurador Geral do município de Ariquemes/RO; e, ainda, da Construtora e Incorporadora COLISEU EIRELI – EPP, empresa contratada, em face das irregularidades aferidas no Contrato nº 428/2016, (Processo Administrativo 1517/SEMOSP/2016), a seguir individualizadas e delineadas:

a) De responsabilidade dos Senhores LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, e MICHEL EUGENIO MADELLA, Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO:

a.1 - Descumprimento ao inciso II do art. 55 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Contrato nº 428/2016 cláusula necessária que informe o regime de execução ou a forma de fornecimento do objeto, conforme apontado no item 4.1 do relatório técnico (ID= 546871);

a.2 - Descumprimento ao inciso III do art. 55 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Contrato nº 428/2016 cláusula necessária que informe os critérios, data base e periodicidade do reajuste de preços, conforme apontado no item 4.2 do relatório técnico (ID= 546871);

a.3 - Descumprimento ao inciso VI do art. 55 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Contrato nº 428/2016 cláusula necessária que exija a garantia informada no item 17 do Edital RDC Eletrônico 001/2016/CPL/PMA/RO, conforme relatado no item 4.3 do relatório técnico (ID= 546871);

a.4 Descumprimento ao inciso IX do art. 55 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Contrato nº 428/2016 cláusula necessária que informe o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de Rescisão Administrativa prevista no art. 77 também da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 4.4 do relatório técnico (ID= 546871);

b) De responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO:

b.1 Descumprimento da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 428/2016, por não constar nos autos notificações ou multas pelo atraso da

Contratada na entrega do Projeto Executivo, tendo em vista que entregaram oito meses após o término do prazo estipulado no Cronograma, conforme apontado no item 7 e subitens do relatório técnico (ID= 546871);

b.2 Descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, por não constar nos documentos encaminhados a portaria nomeando os fiscais para acompanhar a execução do objeto do Contrato 428/2016, conforme demonstrado no item 8 do relatório técnico (ID= 546871);

c) De responsabilidade dos Senhores LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, e THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, Prefeito de Ariquemes/RO solidariamente com a Empresa Construtora e Incorporadora COLISEU EIRELI – EPP:

c.1 Descumprimento ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/93 c/c art. 47, III da Lei 12.462/11, pela inexecução total do Contrato 428/2016, tendo em vista as omissões da Administração Municipal de Ariquemes/RO e da Contratada, relatadas no item 7 do relatório técnico (ID= 546871).

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I desta Decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis relacionados no item I, com cópias desta Decisão e do relatório técnico (fls. 546871), bem como que acompanhe o prazo de defesa, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Castanheiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01642/17/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução de obras no Município de Castanheiras/RO  
INTERESSADO: Ministério Público Estadual – MPE – Promotoria de Justiça de Presidente Médici  
UNIDADE: Município de Castanheiras/RO

RESPONSÁVEL: Alcides Zacarias Sobrinho – Ex-Prefeito exercício 2012  
CPF: 499.298.442-87  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0002/2018

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE MÉDICI. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO DE OBRAS. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA CONEXÃO. APENSAMENTO AO PROCESSO EM ESTADO AVANÇADO DE ANÁLISE. ARQUIVAMENTO.

(...)

Diante do Exposto, em consonância com o que foi proposto pela Unidade Técnica e opinativo do Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 55, do Código de Processo Civil – c/c o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96, DECIDO:

I. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que APENSE, na forma regimental, os presentes autos ao Processo n. 00298/2012/TCE-RO, uma vez que os autos em apreço guardam relação idêntica ao objeto do processo citado, emergindo, in casu, a incidência do instituto processual da conexão;

II. Dar conhecimento desta decisão via Ofício ao Ministério Público do Estado - MPE e a Promotoria de Justiça de Presidente Médici, informando-os da disponibilidade desta decisão no sítio [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Junte-se cópia desta decisão ao Processo n. 00298/2012/TCE-RO;

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1488/17-TCE-RO  
CATEGORIA: Parcelamento de Multa  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa  
ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 2354/10/TCE-RO, Acórdão n. 148/2014-1ª Câmara, item XI, quitação de parcelamento concedido por meio da Decisão Monocrática n. 135/17/GCBAA  
INTERESSADA : Clemenilda Passos Pinheiro, CPF n. 289.531.182-04  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 0001/2018

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM XI, REFERENTE AO ACORDÃO N. 184/2014-1ª CÂMARA PROFERIDO NO PROCESSO N. 2354/2010 À SRA. CLEMENILDA PASSOS PINHEIRO. DIMINUTO VALOR RECOLHIDO A MENOR. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento de multa, requerido pela Sra. Clemenilda Passos Pinheiro, CPF n. 289.531.182-04, deferido mediante Decisão Monocrática n. 135/17/GCBAA, referente à multa

aplicada por meio do Acórdão n. 148/2014- 1ª Câmara, item XI, proferido no processo n. 2354/2010/TCE/RO.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, a responsabilizada realizou os depósitos dos valores da multa que lhe foi aplicada, que concluiu in verbis:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item XI do Acórdão n. 148/2014-1ª CÂMARA, em favor da Senhora CLEMILDA PASSOS PINHEIRO, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 247/2017.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a responsabilizada recolheu o valor da multa a ela aplicada no item XI, referente ao Acórdão n. 148/2014-1ª Câmara. No entanto, foram recolhidos a menor, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 79,36 (setenta e nove reais e trinta e seis centavos).

6. Em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual e, ainda, da razoabilidade, como bem apontado pelo Corpo Técnico, que o valor tido como recolhido a menor de R\$ 79,36 (setenta e nove reais e trinta e seis centavos), deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao valor de R\$ 2.185,72 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), recolhido pela interessada, evitando, dessa forma, que os custos operacionais de cobrança, sejam superiores aos valores dos débitos remanescentes.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor da Sra. Clemenilda Passos Pinheiro, CPF n. 289.531.182-04.

8. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade da Sra. Clemenilda Passos Pinheiro, CPF n. 289.531.182-04, do valor da multa aplicada no item XI, do Acórdão n. 148/2014-1ª Câmara, proferido no processo n. 2354/2010/TCE/RO, nos termos do artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para apensamento, bem como para a juntada de cópia da Decisão, ao processo n. 2354/2010/TCE/RO, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução n. 64/2010, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE/RO.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 468

## Município de Jaru

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 2281/13

CATEGORIA : Comunicações

SUBCATEGORIA : Comunicação de irregularidades

ASSUNTO : Encaminhamento de cópia de documentos de Inquérito Civil Público, relatando suposta prática de ato de improbidade administrativa.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jarú

INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0002/2018-GCBAA

EMENTA: DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COMARCA DE JARU. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Resolução 210/2016/TCE-RO (aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências).

2. Arquivamento sem análise do mérito.

Trata-se de documentação encaminhada por meio do Ofício n. 46/J13/PJ/JA/RO, subscrito pela Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup> Luciana Ondei Rodrigues Silva, protocolizado junto à esta Corte sob o n. 2281/2013, encaminhando cópia integral de Inquérito Civil Público-ICP, n. 001/2013, anexo em mídia digital – CD, cujo objeto é apurar possível ato de improbidade administrativa, em tese, praticado por Jean Carlos dos Santos, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú; Aguiar & Braga Ltda; L.S.R. Transportes, Comércio e Serviços Ltda; e Jota Transportes Ltda-ME, em razão de terem frustrado a licitude em processo licitatório, tendo feito parte de suas diligências quando da conversão do feito n. 2013001010001519 em ICP, “oficiar ao TCE, para as providências cabíveis”.

2. Ato contínuo, o saudoso Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Gomes de Melo, mediante Despacho, encaminhou a citada documentação à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação preliminar que, por sua vez, reconduziu ao Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, para que promovesse o exame técnico preliminar, apresentando Relatório de Análise Técnica de fls. 2-3, (ID=544804), concluindo in litteris:

## II. ANÁLISE TÉCNICA

4. Sem embargos, de plano, este Corpo Técnico se posiciona pelo arquivamento da documentação em referência sem análise de mérito – isso porque, a princípio, o mero processamento de apuração de ato de improbidade via Inquérito Civil Público por parte do Parquet Estadual não justifica, por si só e como fato único, a deflagração, por esta Corte de Contas, de fiscalização de procedimento administrativo de que cuida, de alguma forma, a matéria tratada no feito instaurado pelo Ministério Público Estadual (e entendimento diverso poderia fragilizar sobremaneira o pleno exercício das competências das Cortes de Contas, além de malferir sua independência).

5. Trata-se, nesse caso, de procedimento sobre o qual não se vê, a toda evidência, motivo algum para o envio à Corte de Contas.

6. Reforça ainda mais o posicionamento desta Unidade Técnica, de modo a sepultar qualquer intenção de dar prosseguimento à tomada de maiores providências a por parte desta Corte de Contas acerca da documentação conduzida pelo MPE - RO, as ponderações feitas pelo então Secretário da SERCEAR, quando em resposta ao Despacho do SGCE, mediante Despacho n. 008/2013/SRCE - Ariquemes, por meio do qual ponderou:

[...]

2. De pronto, verifica - se que o MP/RO remeteu o assunto ao TCE-RO simplesmente para fins de ciência e providências que a Corte entender cabíveis, de sorte que não se vislumbra, por ora, alternativa que não avaliar esses casos, mais detidamente, à luz dos requisitos da materialidade, relevância, risco e oportunidade, por ocasião da realização do planejamento de auditoria ordinária a ser realizada pela municipalidade, nos termos da programação aprovada pelo TCE-RO, embora referida auditoria verse sobre objeto diverso, relativo à aquisição de medicamentos, o que exigirá que esses assuntos venham a constituir processos específicos, caso se revele premente o exame in loco.

3. Assim é que se manifesta preliminarmente esta Secretaria Regional de Controle Externo, na esteira do que sugeriu essa SGCE, considerando, a mais, as demandas vivenciadas neste momento, relativas, sobretudo, ao exame das contas anuais das municipalidades, sem, todavia, descuidar-se das ações necessárias ao exercício do controle preventivo (de licitações e contratações, em especial), tudo a ser conciliado com a gritante escassez de pessoal habilitado à realização efetiva e oportuna dessas atribuições.

## III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Deste modo, sem mais delongas, porque desnecessárias, e de modo a prestigiar os princípios da eficiência, efetividade e celeridade processual, esta Diretoria Técnica se posiciona pelo arquivamento da presente documentação.

8. De registrar, por fim, a gritante incapacidade operacional experimentada pela unidade técnica de origem, associada ao cotidiano de comunicados de irregularidades dessa natureza, que, a todo momento, aportam no TCE-RO, o que implica o gerenciamento das demandas com base em critérios de materialidade, relevância, risco e consequentemente seletividade, impediram a que fosse possível dar este encaminhamento ao assunto com a presteza necessária (e desejável).

3. Pelas razões expostas, tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário. Merecendo, no caso concreto, destacar que a matéria sub examine, encontra-se em tramitação no âmbito judicial.

4. Nesse ponto, é necessário ressaltar que a atuação desta Corte de Contas, deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

5. Pelas razões expostas, o Corpo Técnico sugeriu o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, ressaltando, que os comunicados de irregularidades dessa natureza que, a todo momento, aportam no TCE-RO, impela o gerenciamento das demandas com base em critérios de materialidade, relevância, risco e consequentemente seletividade e, por isso, não é possível encaminhamento ao assunto com a presteza necessária (e desejável), e em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam à reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014; este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual.

6. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, haja vista os precedentes desta Corte, a teor das Decisões Monocráticas ns. 00008/17, 00005/17 e 00004/17, desta Relatoria, DECIDO:

I – ARQUIVAR os documentos sem exame de mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC e Resolução 210/16-TCE-RO, por perda do objeto

ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas e à 3ª Promotoria de Justiça de Jaru.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 468

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01211/2017/TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Solicita parcelamento de débito relativo ao Acórdão AC1-TC 03199/16 – Processo nº 04389/09  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
INTERESSADO: José Geraldi – CPF 206.434.971-53  
RESPONSÁVEL: Sem Responsável  
ADVOGADO: Sem Advogado  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00001/18

1. Trata-se de pedido de parcelamento débito concedido ao senhor José Geraldi, conforme DM-GCJEPPM-TC 134/17 (ID 439742), referente à multa aplicada no item III do Acórdão AC1-TC 3199/16, prolatada no processo n. 4389/09/TCERO.

2. O senhor José Geraldi juntou ao processo cópia dos comprovantes de pagamento, efetuado em cinco parcelas, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças à fl. 37.

3. O Demonstrativo de Débito (ID 550280) constatou um saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 53,21 (cinquenta e três reais e vinte e um centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica, em seu relatório (ID 550282), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade do responsável.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fls. 18/30), constata-se que o senhor José Geraldi procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), referente ao item III do Acórdão

AC1-TC 3199/16, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de fl. 37.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 53,21 (cinquenta e três reais e vinte e um centavos)

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a José Geraldi, consignada no item III do Acórdão AC1-TC 3199/16, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar Cópia desta Decisão ao processo principal (Proc. n. 4389/09);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 4389/09);

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 10 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0743/17  
INTERESSADO: Mário André Barros de Lima  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0007/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Exoneração. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias ao então servidor Mário André Barros de Lima, exonerado do cargo a pedido, conforme Portaria n. 207/2017, de 13.3.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1.351, ano VII, de 16.3.2017 (fl. 44).

Consta nos autos informação proveniente da Biblioteca (fl. 11) e da Corregedoria-Geral (fl. 6) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas, assim como da Secretaria de Gestão de Pessoas que declarou a perda/extravio do crachá de identificação (fl. 9).

A Secretaria-Geral de Administração (SGA), após erro praticado quando da quantificação das verbas rescisórias – é que indicou de início que o interessado deveria restituir o valor de R\$ 5.300,67, f. 44 -, concluiu que o mesmo tem direito de receber o valor de R\$ 606,81, conforme demonstrativo de f. 61.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi exonerado do cargo a pedido, conforme documento de f. 8.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária-Geral de Administração consignou que o ex-servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 61, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos.

Demais disso, no que diz respeito à interpretação do art. 27 da Resolução n. 131/2013, acolho o entendimento divisado pela SGA e mantenho o cálculo por ela realizado à f. 61, no qual fora efetuado desconto proporcional de indenização de férias, em razão do pedido de exoneração do interessado ter sido realizado antes de concluído o período aquisitivo.

É que o art. 27 da Resolução n. 131/2013 estabelece que ao servidor que for aposentado, exonerado do cargo efetivo ou exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida correspondentes aos meses restantes do ano.

A regra que se extrai desse texto normativo é de que a restituição não é devida se - e somente se - o servidor for exonerado por este Tribunal; o que ocorre de ofício, por ato do próprio Tribunal, ou seja, por ato involuntário do servidor.

De outra parte, não se extrai desse texto normativo que a restituição não seria devida também se o servidor pedisse exoneração, ou seja, quando pratica ato voluntário; esta hipótese não fora abrangida pelo art. 27 da Resolução n. 131/2013.

O silêncio deve ser interpretado de modo a revelar o que constitui, ou não, o conteúdo da norma.

Dá-se o nome de silêncio eloquente à norma proibitiva, obtida de interpretações segundo as quais a simples ausência de disposição permissiva significa a proibição de determinada prática.

Em outras palavras, o silêncio eloquente pressupõe o afastamento da analogia, aplicável apenas quando na lei houver lacuna.

No caso, o art. 27 da Resolução n. 131/2013 prevê pontualmente que o servidor que for exonerado por este Tribunal e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida correspondentes aos meses restantes do ano.

Da leitura do art. 27 da Resolução, identifico que a hipótese de servidor que pedir exoneração não fora abrangida por esta regra.

Logo, reputo que se considera silêncio eloquente a ausência de regra que afaste o dever de restituir do servidor que pedir exoneração, uma vez que, repito, é possível concluir que a ausência de disposição permissiva significa a proibição de determinada prática.

De resto, cumpre apontar que o art. 27 da Resolução n. 131/2013 trata do direito de férias, e a sua conversão em indenização pecuniária não afasta a sua natureza (de férias).

Daí por que é de se aplicar o art. 27 da Resolução n. 131/2013 quando se tratar de direito de férias, usufruídas ou não.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Mário André Barros de Lima, conforme demonstrativo de fl. 61.

II - ORIENTAR a Secretaria-Geral de Administração no sentido de que a regra que se extrai do art. 27 da Resolução n. 131/2013 deve ser aplicada no cálculo do direito de férias, usufruídas ou não, ocorrido quando da exoneração realizada por ato do Tribunal (de ofício), é dizer, por ato involuntário do servidor;

III - DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06447/17 (PACED)  
02706/13 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania  
INTERESSADO: Florisvaldo Alves da Silva  
ASSUNTO: Auditoria – Contrato n. 047/PGE/2012  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0015/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que proceda à ciência do interessado, bem como adote demais medidas cabíveis.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Auditoria Ordinária, realizada para verificação da regularidade na execução do Contrato n. 47/PGE/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado, Segurança, Defesa e Cidadania e a PETROCARD Administradora de Rondônia, acompanhado e fiscalizado pela Superintendência de Gestão de

Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais que, por meio do Acórdão AC1-TC 01854/17 imputou multa aos responsabilizados, dentre eles o Senhor Florisvaldo Alves da Silva.

Após o trânsito em julgado do referido julgado, foram emitidos os demonstrativos atualizados de débito, com as consequentes elaborações das Certidões de Responsabilização e encaminhamento à Dívida Ativa.

Posteriormente a isso, consta ter sido protocolada nesta Corte de Contas solicitação de parcelamento por parte do Senhor Florisvaldo Alves da Silva.

Diante do pedido formulado, o DEAD encaminhou os presentes autos a esta Presidência, a fim de que haja deliberação quanto ao parcelamento, oportunidade em que salientou a sistemática acerca do procedimento correto a ser adotado, qual seja, que o pedido seja formulado diretamente à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, considerando que já houve a inscrição em dívida ativa.

Pois bem.

De fato, o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 01854/17, proferido no processo n. 02706/13 efetivou-se em 22.11.2017 e, conforme comunicado pelo DEAD, as informações da multa cominada foram encaminhadas à Dívida ativa.

Por sua vez, o pedido de parcelamento foi protocolizado no dia 28.12.2017, logo, após o trânsito em julgado, de forma que compete à PG/TCE a sua análise, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Assim, como o Acórdão AC1-TC 01854/17 transitou em julgado antes mesmo do protocolo do pedido de parcelamento, não restam dúvidas que a competência a apreciação é da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acréscitado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência ao interessado quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento a ser, eventualmente, deferido pela PG/TCE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 27, de 10 de janeiro de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 03718/17, resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação do servidor MÁRCIO DOS SANTOS ALVES, Assessor Técnico, cadastro n. 990688, para, no período de 20.12.2017 a 6.1.2018, atuar durante o recesso 2017/2018, nos termos da Portaria n. 788, de 19.9.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1477 – ano VII, de 20.9.2017.

Art. 2º Alterar o período de convocação, para atuar durante o recesso 2017/2018, do servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, para 20.12.2017 a 3.1.2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 28, 10 de janeiro de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 007/2018-SPJ de 9.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 8 a 27.1.2018, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de gozo de férias regulamentares do Conselheiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.1.2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 9, 09 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 06647/17,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 1942 de 11.12.2012, publicada no DOeTCE-RO - n. 345 ano III de 2.1.2013.

Art. 2º Nomear a servidora para exercer o cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar a servidora na Secretaria de Processamento e Julgamento do Gabinete da Presidência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 10, 09 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 91-GCSFJFS de 27.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLÁUDIO JOSÉ UCHÔA LIMA, Motorista, cadastro n. 204, para exercer a função gratificada de Assistente de Gabinete - FG-1, da Secretaria Executiva de Controle Externo, prevista na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 29, 10 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no

DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 004/2018-SPJ de 5.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JULIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 207, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para, nos períodos de 8 a 12.1.2018, 15 a 19.1.2018, e nos dias 22, 23, 25, 26, 29 e 30.1.2018, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.1.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 31, 11 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 3004/SGG/2017 de 14.12.2017, protocolado sob n. 16098/17,

Resolve:

Art. 1º Disponibilizar o servidor JAILTON DELOGO DE JESUS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 477, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, no período de 1º.1.2018 a 31.12.2018, às quartas-feiras, visando ao auxílio na formalização de políticas inclusivas para as pessoas portadoras de necessidades especiais geral e visual, no âmbito do Município de Porto Velho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 01/2018

PROCESSO: nº 2778/2017  
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 13/2017 – Nota de Empenho nº 324/2017 – decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 18/2016/TCE-RO  
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO  
CONTRATADO: MEDICAL DA AMAZÔNIA LTDA – ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.758.599/0001-49, localizada na Rua Rui Barbosa, 1398, Arigolândia - Porto Velho/RO, CEP: 76.801-186.

1 – Falta imputada:

Inexecução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa contratual, no valor de R\$ 240,57 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, com base na alínea "a" do inciso III do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

RESCISÃO contratual, com fundamento no item 22.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2016/TCE-RO, c/c os arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93; e

CANCELAMENTO da Ata de Registro de Preços nº 18/2016/TCE-RO, com base no item 4.3 da Cláusula V da referida ata, c/c o parágrafo segundo do art. 24 do Decreto nº 18.340/2013."

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 19.12.2017.

5 – Observação:

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2018.

assinado eletronicamente)  
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 03416/2017/TCE-RO

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 60/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

### CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para o fornecimento de materiais gráficos personalizados, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico 60/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: ARIANA BARBOSA PITHAN – MEI  
C.N.P.J.: 14.505.081/0001-96  
TEL/FAX: (67) 4141-5776/ 99124-6190  
ENDEREÇO: Rua 26 de Agosto, 1865 - Bairro Amambai – Campo Grande/MS – CEP 79005-030.  
EMAIL PARA CONTATO: arianapithan@hotmail.com  
NOME DO REPRESENTANTE: Ariana Barbosa Pithan.

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 02/2018

PROCESSO: nº 1987/2017  
CONTRATO: nº 35/2014/TCE-RO  
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO  
CONTRATADO: BANCO DO BRASIL S/A., sociedade de economia mista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede nesta Capital, Rua Salgado Filho, 3081, Sobre loja, São João Bosco.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 72 (setenta e dois) dias para a substituição do Terminal de Auto Atendimento instalado neste Tribunal, que se encontrava inoperante.

2 – Decisão Administrativa:

"Advertência, com fundamento na Cláusula Décima Quinta, parágrafo terceiro, inciso I, c/c artigo 12, inciso I da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 18.12.2017.

5 – Observação:

| Item 2                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                  |       |       |                      |                   |
|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-------|-------|----------------------|-------------------|
| Participação exclusiva de MEI, ME e EPP |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                  |       |       |                      |                   |
| Item                                    | Especificação Técnica Resumida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Marca/Fabricante | Unid. | Quant | Valor unitário (R\$) | Valor Total (R\$) |
| 2                                       | CADERNETA TIPO MOLESKINE Dimensão 9 X 14 cm. Capa dura envolta em couro sintético em cores diversas (Azul Claro, Verde Claro, Azul, Vermelha, Verde, Laranja, Rosa, Violeta e Preta) com pontas da capa boleada. Com espiral. Elástico de fechamento; Marca páginas; miolo com mínimo de 80 com folhas papel offset 75gr na cor branca sem pauta. Gravação na capa em baixo relevo com arte a ser definida pelo TCE-RO. Tiragem mínima de 200 unidades. | TB               | Un    | 1000  | 14,32                | 14.320,00         |
| VALOR TOTAL                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                  |       |       |                      | 14.320,00         |

**CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS**

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

**CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

**CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE**

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

**CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO**

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s)

fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

#### CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2017.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

#### CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

#### CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

ARIANA BARBOSA PITHAN  
Representante da Empresa ARIANA BARBOSA PITHAN – MEI

#### ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

#### MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº ....

Local, data.

À Senhora

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas dadas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº ..... e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantagem obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável  
Cargo/Função  
Órgão solicitante

Licitações

#### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2017/TCE-RO

Itens com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

e Itens com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE/RO, pela Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, Processo 6508/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Divisão de Patrimônio – DIVPAT/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 29/01/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de Materiais Permanentes e de Consumo, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 330.995,08 (trezentos e trinta mil novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos).

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira